RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.467 - SC (2016/0183378-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC
ADVOGADOS	:	IRINEU RAMOS FILHO E OUTRO(S) - SC006645 DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO - SC006650
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MEDICINA
ADVOGADOS	:	DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTRO(S) - SC007717 NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL - SC020705
INTERES.	:	UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	:	VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
INTERES.	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030 VALTER FISCHBORN - SC019005
INTERES.	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	DARCI DE MARCO DEBASTIANI - SC008931
INTERES.	:	SERVMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO - PR015383
INTERES.	:	CAMBORIÚ SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ERNESTO RAYMUNDI - SC002010
INTERES.	:	POLYMED PLYCLINICA MEDICA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
INTERES.	:	UNIAO SAUDE S/S LTDA
ADVOGADO	:	EVARISTO KUHNEN - SC005431
INTERES.	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO - SP124536
INTERES.	:	ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	DIONE PIRATELO OCCHIPINTI - SP179345
INTERES.	:	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL008425
INTERES.	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	ELANO RODRIGUES DE FIGUEIRÊDO - CE013400
INTERES.	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	FLÁVIO NUNES - SC012996

INTERES.	:	BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	GISELE DOS SANTOS - SC023553
INTERES.	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	:	SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ - SC010541
INTERES.	:	UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 OTAVIO KERN RUARO - RS074117
INTERES.	:	NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	:	YOON HWAN YOO - SP216796
INTERES.	:	YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956
INTERES.	:	FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
INTERES.	:	UNISANTA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	EMÍLIO SALOMÃO ELIAS - SC004940

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 2.267):

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO. FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO. TABELA DE HONORÁRIOS. COMPETENCIA.COAÇÃO.*
> *1 - Os Conselhos de medicina não podem impor tabela de honorários (CBHPM), sob pena de violação da liberdade contratual.*
> *2 - A fixação de honorários profissionais mínimos pelo Conselho Federal não se enquadra nas atribuições deferidas pela Lei' n° 3.268/57, mesmo que o faça a título de impor um padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos, para o Sistema de Saúde Suplementar.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2.277/2.286)

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal permaneceu omisso

quanto ao argumento de que o acórdão estabeleceu obrigações de não fazer, mas sem afetar a validade e a vigência da norma administrativa editada, que permanece hígida formalmente e surtindo seus efeitos por conta de não ter sido formalmente anulada. Aduz, também, que houve equívoco no acórdão, uma vez que tratou a CBHPM como tabela impositiva de honorários;

(II) arts. 2º, 5º, e 15, *h*, todos da Lei nº 3.268/1957, os quais prevêem a possibilidade jurídica de o CFM tratar do exercício técnico e moral da medicina por todos os meios ao seu alcance, motivo pelo qual o ato administrativo impugnado foi baseado na observância da estrita legalidade. Acrescenta que a CBHPM não é impositiva, mas apenas um ato normativo referencial que não obriga os médicos, servindo, tão somente, como parâmetro mínimo de procedimentos e honorários médicos. Assim, a Resolução CFM n° 1673/2003 visa evitar uma remuneração mínima não aviltante em convênios e a utilização, por parte do médico, de todos os meios existentes para o ao atendimento mais eficaz ao seu paciente, incluídos ai procedimentos médicos modernos. Conclui, desse modo, que o CFM possui competência legal para exercer o Poder de Policia da classe médica e criar uma classificação de procedimentos hierarquizados que não contrariem a ética médica.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo não provimento do recurso (fls. 2.427/2.434).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, já adianto que a pretensão não merece acolhida. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram

submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a irresignação tampouco merece conhecimento. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem, ao concluir pela inaplicabilidade da norma editada, consignou o seguinte (fls. 2.256/2.258):

> *Tenho que deve prevalecer o voto vencido e peço vênia para, evitando tautologia, utilizar o voto do e. Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, já transcrito, como razões de decidir, destacando, alguns pontos:*
>
> > *(...)*
> > *No mérito, a matéria já encontra entendimento pacífico na jurisprudência que nega o caráter coercitivo de valores de remuneração previstos na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM, por faltar competência ao Conselho Federal de Medicina para fixá-los.*
> > *De fato, os Conselhos Federal e Regionais de Medicina têm a importante função de zelar pela ética dos profissionais médicos a eles vinculados, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 3.268/57:*
> >
> > > *Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:*
> > > *(...)*
> > > *d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;*
> > > *(...)*
> > > *h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;*
> >
> > *No entanto, a fixação de honorários profissionais mínimos pelo Conselho Federal não se enquadra nessa atribuição deferida pela Lei nº 3.268/57, mesmo que o faça a título de impor um padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos, para o Sistema de Saúde Suplementar. Afinal, o CFM não tem competência para impor tabelamento a todos os profissionais, na medida em que isso fere - afora os casos individuais de concorrência desleal - o livre exercício da profissão, garantido constitucionalmente, nos termos do seu art. 5º, inciso XIII.*
> > *A prática de honorários vis, como forma de concorrência desleal, se caracteriza quando, de forma deliberada, o profissional o faz para prejudicar ou eliminar a*

> *concorrência dos demais profissionais médicos, com violação manifesta ao princípio ético. Trata-se de conduta expressamente vedada pelo Código de Ética Médica que, em seu art. 80 que veda ao médico "praticar concorrência desleal com outro médico".*
> *Esse dispositivo, por óbvio, não tem aplicação às empresas que operam com planos de saúde, haja vista que o Código de Ética Médica não regula as atividades empresarias, mesmo que o objeto seja a prestação de serviços de saúde. Ademais, o referido dispositivo não tem a força de impedir que os médicos, em geral, sem a intenção manifesta de eliminar a concorrência de seus colegas de profissão, ajustem, com seus clientes ou mesmo com as operadoras de planos de saúde, os preços a serem cobrados.*
> *A Constituição Federal, ao garantir a livre iniciativa (art. 170, caput), impede que a lei imponha alguma espécie de restrição à liberdade de contratar, cujo princípio só poderia ser ponderado se tivesse como móvel a defesa do exercício profissional de outros médicos, tendo em conta que o próprio Texto Constitucional assegura a livre concorrência (art. 170, IV).*
> *Assim, se mesmo a lei está impedida de fixar esses limites, não se pode imaginar como juridicamente aceitável que o CFM o faça por resolução. Essa autorização, além de não estar presente na Lei nº 3.268/57, não encontra amparo no Texto Constitucional. Em suma, o CFM não reúne competência para estabelecer, de forma genérica e abstrata, os valores mínimos a serem cobrados em procedimentos e serviços prestados pelos médicos, especialmente por não se tratar de matéria relacionada com a ética médica.*

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido analisou o tema a partir da consideração de que a imposição de valores mínimos para procedimentos e consultas ofende os princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade do exercício profissional. Assim, a Corte local amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido.

Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (“*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso*

extraordinário.”).

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE CORPO CLÍNICO DE HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE DA INTERFERÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AFRONTA AO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CPC/73. ACÓRDÃO QUE DECIDE A MATÉRIA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL E A PARTE NÃO INTERPÕE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ.*
> *I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *II - No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não está entre as prerrogativas do CRM a interferência na economia jurídica interna das respectivas entidades, como naquilo que diz respeito à eleição de seus membros e diretorias, porquanto, nos termos do art.*
> *5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, princípio reforçado pelo caput do art. 37, segundo o qual a Administração Pública deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade, e que o 5º, inciso XVII, traz a garantia do direito de associação, donde se pressupõe que as entidades associativas terão liberdade para determinar a forma de escolha de seus dirigentes, apenas se respeitando as normas gerais da Lei Civil (art. 19 do Código Civil de 1916 e art. 46 do Código Civil de 2002). III - Assim, infere-se dos autos que, não obstante a existência de fundamento constitucional, o recorrente, ora agravante, limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Incide ao caso o enunciado n. 126 do STJ: "É inadmissivel recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*
> *IV - Tendo em vista que o acórdão recorrido sustenta-se em matéria constitucional e infraconstitucional e não foi interposto recurso extraordinário, inviável o exame em recurso especial,*

> *sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *V - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp 1490682/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator